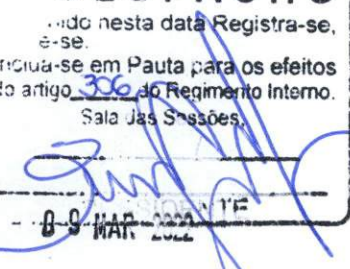




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho DESPACHO Foi lido nesta data. Registra-se, e-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões.  09 MAR 2022	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 30 /2022.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04 de 15 outubro de 1990, à Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

§ 1º O início da licença poderá ser antecipado a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em razão de prescrição médica, mediante requerimento e comprovação documental.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Publicada a licença tratada neste artigo, o usufruto não será interrompido, mesmo com o falecimento da criança, salvo a pedido da servidora.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto devidamente comprovado, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante prescrição de médico assistente e de avaliação médica pericial.

§ 4º A servidora que entrar em exercício no cargo público após o nascimento da criança terá direito ao usufruto do restante do período da licença.

§ 5º Ao servidor cujo cônjuge ou convivente que estiver no usufruto da licença maternidade vier a falecer, será concedido o direito do usufruto do período remanescente de que trata o *caput* deste artigo, mediante solicitação e comprovação documental.

§ 6º No caso de recém-nascido prematuro ou com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou com má-formação congênita, o período da licença estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante fundamentação subscrita em laudo clínico por médico assistente e avaliação médica pericial.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o § 5º do art. 238 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 238** Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

(...)

§ 5º Cessados os motivos da licença, a servidora deverá se apresentar no órgão de gestão de pessoas, para revogação da concessão, sob pena de perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º Fica acrescentado o § 6º ao art. 238 à Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 238** (...)

(..)

§ 6º No caso da adoção ou guarda-judicial conjunta, caberá aos adotantes ou guardiães, em comum acordo, decidirem aquele que usufruirá da licença fixada no *caput* deste artigo, por meio de declaração escrita a ser apresentada no seu respectivo órgão.”

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e §§ 1º ao 5º do art. 104 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 104** Será concedida à militar estadual gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento da criança, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento e certidão de nascimento.

§ 1º O início da licença poderá ser antecipado a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou em razão de prescrição médica, mediante requerimento e comprovação documental.

§ 2º Publicada a licença tratada neste artigo, o usufruto não será interrompido, mesmo com o falecimento da criança, salvo a pedido da militar.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto devidamente comprovado, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, mediante prescrição de médico assistente e de avaliação médica pericial.

§ 4º A militar que entrar em exercício no cargo público após o nascimento da criança terá direito ao usufruto do restante do período da licença.

§ 5º No caso de recém-nascido prematuro ou com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou com má-formação congênita, o período da licença estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante fundamentação subscrita em laudo clínico por médico assistente e avaliação médica pericial.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...).”

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 105 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105** Será concedida à militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração para ajustamento do adotado ao novo lar, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

(...)

§ 3º Cessados os motivos da licença, a militar deverá se apresentar no órgão de gestão de pessoas, para revogação da concessão, sob pena de perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

(...).”

Art. 6º Fica acrescentado o § 5º ao art. 105 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 105** (...)

(...)

§ 5º No caso da adoção ou guarda-judicial conjunta, caberá aos adotantes ou guardiães, em comum acordo, decidirem aquele que usufruirá da licença fixada no *caput* deste artigo, por meio de declaração escrita a ser apresentada no seu respectivo órgão.

Art. 7º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 20** (...)

I - em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, por 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data do ocorrido;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - em virtude de casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, a contar da realização do matrimônio;

III - em caso de nascimento ou adoção de filho, licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

(...)”

Art. 8º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 238 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990; e os §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2022, 201º da
Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 30, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências”*.

A proposta tem como escopo desburocratizar e atualizar os procedimentos relativos à licença gestante das servidoras públicas civis e militares do Estado de Mato Grosso, principalmente com a retirada da obrigatoriedade de realização de avaliação médica pericial para concessão da licença, prevista no art. 235 da Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e no art. 104 da Lei Complementar nº 555/2014, que dispõe sobre o estatuto dos militares.

Além disso, a propositura atende à Indicação Legislativa nº 797/2020 de autoria do Deputado Estadual Nininho, que versa sobre a *“importância de viabilizar a elaboração de um Projeto de Lei, com o objetivo de conceder licença maternidade à gestante, sem a exigência da perícia médica, ao servidor do Estado de Mato Grosso”*.

Impede registrar, ainda, que a proposta objetiva modificar redação atual que ainda estabelece período de licença de acordo com idade do menor adotado, de modo a conceder tratamento isonômico à servidora adotante tal como é assegurada a licença gestante e, por conseguinte, padronizar o período de usufruto para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Tal alteração decorre de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Repercussão Geral (Tema 782) nos autos do RE nº 778.889/PE, que decidiu pela equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante, com espeque ao art. 227, § 6º da Constituição Federal, resguardando-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além disso, também propõe-se a inclusão do recém-nascido prematuro ao rol prescrito no art. 235, § 6º da Lei Complementar nº 04/1990 de modo a permitir prorrogação de licença gestante por até 120 (cento e vinte) dias, desde que sugerida em avaliação médica pericial. Também, pretende-se estender às servidoras públicas civis previsão imiscuída na Lei Complementar nº 555/2014, qual seja, hipótese de transferência do período remanescente de fruição ao servidor cujo cônjuge ou convivente vier a falecer.

Já em relação à Lei Complementar nº 266/2006, a proposta pretende equiparar os dias em que o servidor exclusivamente comissionado deixa de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de remuneração, em ocasiões como falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, nascimento ou adoção de filho no caso de pai e casamento, tratamento já despendido ao servidor efetivo, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de março de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 32 /2022-SAD.

Cuiabá, 08 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Em, 09 MAR, 2022	Na Sessão da: /20
	1º Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 30 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04 de 15 outubro de 1990, à Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado